

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22 E
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

SESSAO DE 12 DE JUNHO DE 1996

ACORDAO Nº 101-89.858

RECURSOS NºS: 111.358 E 111.463 - IRPJ/IRF/CSLL - EXS. 1992/1994

RECORRENTE: DELEGADO DE JULGAMENTO DA DRJ NO RJ E BANCO MARKA S/A

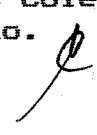
RECORRIDA: D.R.J. NO RIO DE JANEIRO (RJ)

RECURSO EX OFFICIO - Tendo o julgador a quo, na decisão do presente litígio, se atido às provas dos autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso de ofício.

RENDIMENTO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA AUFERIDA NO EXTERIOR - EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - PN CST Nº 62/75 - A teor do PN CST nº 62/75, as receitas auferidas no estrangeiro pela pessoa jurídica não são tributadas no território nacional. Inteligência e aplicação do princípio da territorialidade. Legitimidade da exclusão do lucro real da receita financeira ganha pela pessoa jurídica no exterior.

VARIAÇÃO CAMBIAL SOBRE CREDITOS DA PESSOA JURIDICA - Somente tem lugar a exigência da variação cambial prevista no art. 254, inc. I, do RIR/80, quando o crédito do contribuinte estiver sujeito à atualização em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, restringindo-se, pois, sua aplicação aos créditos que o contribuinte mantiver em moeda estrangeira.

DESPESAS COM COMISSOES RELATIVAS A RENDIMENTOS EXCLUIDOS DO LUCRO REAL - Tendo o sujeito se conformado expressamente com a glosa de tais gastos, concordando, inclusive, em pagar o crédito exigido neste particular, não cabe qualquer pronunciamento do Colegiado sobre a matéria, por perda do objeto.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768-030.814/94-22 E
PROCESSO Nº 10768-000.728/96-75

ACORDAD Nº 101-89.858

PROCEDIMENTO DECORRENTE - I.L.L. - LUCROS
DISTRIBUIDOS - O artigo 8º do Decreto-lei nº
2.065/83 foi revogado pelos artigos 35 e 36 da
Lei nº 7.713/88, razão porque improcedem as
exigências formalizadas a título de lucros
distribuídos, a partir do ano de 1989, com
fundamento no dispositivo revogado.

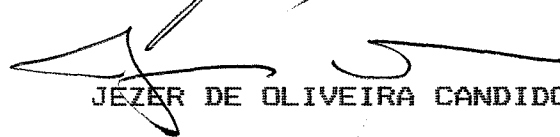
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso de ofício e voluntário interpostos pelos DELEGADO DA
RECEITA FEDERAL DE JUNGAMENTO NO RIO DE JANEIRO E BANCO MARKA
S/A, respectivamente

ACORDAM os Membros do Primeiro Conselho de Contri-
buintes, por unanimidade de votos: a) NEGAR provimento ao
recurso de ofício; b) DAR provimento parcial ao recurso
voluntário, para: b.1) excluir da base de cálculo do IRPJ o valor
da correção cambial e dos resultados apurados no exterior; e,
b.2) excluir a exigência do imposto de fonte referente ao ano-
base de 1992, nos termos do relatório e voto que passam a inte-
grar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 12 de junho de 1996


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- PRESIDENTE


JÉZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: Francisco de Assis Miranda, Kazuki Shiobara,
Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Pimentel, Sandra Maria Faroni e
Celso Alves Feitosa.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22 E
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

RECURSO Nº: 111.358 E 111.463 - IRPJ/IRF/CSLL - EXS. 1992/1994

ACORDAO Nº: 101-89.858

RECORRENTES: DELEGADO DE JULGAMENTO DA DRJ/RJ E BANCO MARKA S/A

RECORRIDA: D.R.J. NO RIO DE JANEIRO (RJ)

R E L A T O R I O

Cuida-se neste processo das exigências fiscais formalizadas nos autos de infração de fls. 02/28, 239/248 e 249/256, relativos ao IRPJ, IRF e Contribuição Social, respectivamente, lavrados contra o BANCO MARKA S/A.

Os lançamentos originaram-se da ação fiscal levada a efeito junto à autuada, por denúncia do Banco Central, em razão da exclusão dos rendimentos provenientes de aplicações financeiras no exterior, resultante de três contratos de comissão firmados pela contribuinte com o BEAL S/A, casa bancária com domicílio em Montividéu, Uruguai, no qual a autuada figurava como Comitente e a BEAL como Comissária.

Segundo esses contratos, a Comitente faria remessas para a Comissária, em cruzeiros, para serem aplicados no mercado financeiro do Uruguai, as quais eram efetuadas através de transferências do Banco Europeu para a América Latina, com sede em Bruxelas, Bélgica, Agência Rio, do qual o BEAL é Sucursal no Uruguai, à ordem e por conta da Comitente. A Comissária estava autorizada a efetuar aplicações diversificadas, em seu nome, mas por conta e ordem da Comitente, mediante remuneração a título de comissões.

Após examinar os referidos contratos de comissão, a Fiscalização concluiu que: a) os rendimentos produzidos pelas aplicações financeiras objeto dos mesmos são tributáveis no Brasil; b) os valores mantidos no exterior (Uruguai) em cruzeiros sujeitam-se ao cômputo das correspondentes variações cambiais, nos termos do art. 254 do RIR/80; c) as comissões auferidas pela BEAL não são dedutíveis, por não ter ficado comprovado que parcela das mesmas recaía sobre o rendimento real, lavrando, em consequência, os autos de infração questionados pela contribuinte, nos quais exige o tributo resultante das glosas e inclusões de rendimentos levadas a efeito, nos termos a seguir transcritos:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22

PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDÃO Nº 101-89.858

"LUCRO REAL

1. CUSTOS DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Valor deduzido indevidamente a título de despesa com comissões pagas, relativas ao rendimento excluído do lucro real, porque não ficou comprovado que parcela de comissão recai sobre o rendimento real, bem como qual é o próprio rendimento real.

.....
AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

2. EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES

EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida do lucro real do rendimento de aplicação financeira no exterior, erroneamente enquadrado como lucro de atividade exercida no exterior, conforme previsão no artigo 337 do RIR/94 ou 268 do RIR/80, tributada corretamente como variação cambial sobre o capital remetido ao exterior, conforme o artigo 254, inc. I, do RIR/80."

Além do lançamento na área do IRPJ (Auto de fls. 02/28), foram exigidos o IRF (Auto de fls. 239/248) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (Auto de fls. 249/256).

Contestando as exigências, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 260/274, acompanhada dos documentos de fls. 275/340, alegando, em síntese, que:

- mantinha controle das remessas efetuadas em conta-corrente: de um lado eram lançados as comissões e os resgates e, de outro lado, as remessas à Comissão e os rendimentos, sendo toda movimentação de recursos entre a impugnante e a Comissão escriturados na moeda remetida, qual seja, moeda nacional brasileira, inclusive na contabilidade da Comissão, consoante cópias de folhas do razão e Diário e correspondências acostados aos autos (docs. 01 e 02);

- o lançamento está eivado de falhas em seus pressupostos legais, a começar pelas variações cambiais ativas, as quais só podem ser exigidas quando o contribuinte é titular de direito de crédito em moeda estrangeira, o que não ocorre na es-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22 E
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDAD Nº 101-89.858

pécie, vez que, a empresa demonstrou no curso da ação fiscal, e ora confirma na impugnação, que a movimentação dos recursos financeiros junto a BEAL sempre se fez em moeda nacional; tanto as transferências para o Uruguai e vice-versa, os saldos na BEAL e a correspondente escrituração na Impugnante, jamais foram feitos noutra moeda que não a brasileira;

- assim, não incidiram nem poderiam ser aplicadas as regras jurídicas relativas às variações cambiais, consolidadas no art. 254 do RIR/80 e art. 320 do RIR/94, pela simples e boa razão de que nunca houve crédito em moeda estrangeira;

- de igual modo, improcede a invocação da Circular BACEN nº 2.242/92, feita pela Fiscalização, pois não se vislumbra vínculo ou correlação dos dispositivos da Circular com as normas legais, de natureza tributária, determinantes das variações cambiais, ativas ou passivas;

- estranha, também, à hipótese dos autos a invocação do Manual ENOC e do código numérico que deve constar do verso do cheque administrativo emitido para ser depositado em conta-corrente de não residentes e que se destinem a aplicações no exterior, posto que a observância ou não desses preceitos de ordem operacional e de finalidade controladora por parte do BACEN não tem o condão de converter créditos em moeda nacional em créditos em moeda estrangeira;

- não se trata, pois, de créditos em moeda estrangeira sujeitos à atualização por força de variações cambiais, e muito menos de créditos em moeda nacional submetidas ao cômputo de variações monetárias, já que sua atualização não estava prevista contratualmente nem determinada por lei e, até mesmo, porque a Fiscalização não cuidou de variações monetárias;

- o negócio de gestão entre a Impugnante e a BEAL, na verdade, rege-se pelas regras do contrato de comissão mercantil, que tem por característica a outorga de poderes ao Comissário (Banco) para gestão de certos negócios ou interesses do comitente (outra empresa, inclusive banco), embora sem lhe conferir mandato; por força do contrato, o comissário age em seu próprio nome, conquanto por conta e ordem do comitente;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22

PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDÃO Nº 101-89.858

- face ao princípio da territorialidade consagrado na legislação tributária, assim como na doutrina e jurisprudência, a exclusão dos resultados produzidos no Uruguai, em razão de aplicações ali efetuadas pela impugnante, estão fora do campo de incidência no Brasil;

- não procede a assertiva fiscal no sentido de que os arts. 268 do RIR/80 ou 337 do RIR/94 não são dirigidos a um banco brasileiro, mas sim à empresas de navegação marítima ou aérea, pois da simples leitura de seu teor, vê-se que neles se enquadram muitas outras atividades;

- na verdade, o que se extrai dos citados textos legais é a consagração do princípio da territorialidade, neles subjacente, de tal modo que: a) se os resultados são produzidos no Brasil, são totalmente tributados no País; b) se produzidos parte no Brasil e parte no exterior, adota-se a disciplina nela regulada; c) se, por fim, são produzidos exclusivamente no exterior, não são tributados no território nacional, conforme explicitado no PN CST nº 62/75;

- quanto às despesas de comissões, sua glosa não se fundou em que as despesas eram desnecessárias ou não usuais ou normais, mas apenas, segundo acusação fiscal, porque não ficou comprovado que parcela de comissão recai sobre o rendimento real, ou seja, na dúvida, decidiu-se pela tributação;

- aliás, a própria capitulação legal adotada revela as dúvidas da Fiscalização: se a invocação do art. 191 do RIR/80 denuncia que tais despesas, embora operacionais, foram efetivas, mas não usuais ou normais ou necessárias, a citação do art. 197 do mesmo RIR demonstra que a autuante considerou, ainda, tratar-se de pagamentos sem causa a beneficiário não identificado;

- o mais grave de tudo foi o flagrante equívoco técnico cometido pela fiscalização ao somar parcelas das variações cambiais por ela calculadas com os rendimentos produzidos no exterior, pura e simplesmente: sem dúvida, se alguma parcela fosse devida, o que se alega apenas para argumentar, seriam somente as eventuais diferenças que viessem a ser apuradas entre os créditos atualizados pelas variações cambiais e

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22 E
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDÃO Nº 101-89.858

realizações posteriores desses mesmos créditos, que poderiam ser cogitáveis como ganhos, conforme o caso;

- outro equívoco de igual quilate, consistiu no fato de a Fiscalização não ter levado em conta a redução das aplicações no exterior no montante de Cr\$779.000.000,00, correspondente ao resgate efetuado em 10/02/94, quando ela procedeu ao cálculo das supostas variações cambiais, distorcendo, assim, mais uma vez, os próprios valores numéricos da questionada exigência;

- em resumo, o lançamento tributário está flagrantemente desprovido de legalidade, seja na determinação da matéria de fato, seja no pertinente à legislação aplicável, consoante doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Constesta, ao final os lançamentos relativos ao IRF e à Contribuição Social, reportando-se aos argumentos acima, além de arguir a inaplicabilidade do art. 8º do DL 2.065/83, em razão de sua revogação pela Lei nº 7.713/88, bem como pelo fato de as comissões que lhe deram origem terem causa definida e beneficiário identificado, sendo improcedente, portanto, o disposto no art. 197 do RIR/80.

Em decisão às fls. 342/360, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro julgou procedente, em parte, o lançamento, e excluiu da tributação a parcela de Cr\$5.000.000.000,00, no período-base de 01/06/94 a 30/06/94, resultante de erro de cálculo cometido pela autuante.

Quanto ao mérito, a autoridade "a quo", confirmou o inteiro teor da acusação fiscal, sob os fundamentos sintetizados na ementa do ato decisório, a seguir:

"IRPJ - Despesas com comissões sobre operações no exterior, cujos resultados são excluídos da apuração do lucro real, com ele guardam relação de causa e efeito, são indedutíveis; 2) Aplicações no exterior são, por princípio, corrigidas pela variação cambial, não importando que o contrato que as operacionalizou preveja sua contabilização em moeda nacional; 3) Atividade lucrativa, de que

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDAD Nº 101-89.858

trata a alínea "a", par. 1º, do art. 337 do RIR/94 (268 do RIR/80), há que ser iniciada ou ultimada no País, não se confundindo, tal atividade, com a simples remessa de numerário para o exterior; 4) Retenção do IR-FONTE - exercício de 1992 - é de se aplicar o art. 8º do Dec. lei nº 2.065/83 por não se configurar a sua revogação, expressa ou tácita, pelo art. 35 da Lei nº 7.713/88, por se tratarem de hipóteses de incidência distintas; 5) Erro de cálculo, comprovado na base tributária, há que ser adequado à verdade dos fatos, não gerando consequências tributáveis.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE."

Em suas razões de decidir (fls. 350/363), a r. autoridade singular, procedeu, preliminarmente, à análise quanto a aplicabilidade ou não do art. 337, par. 1º do RIR/94 (268 do RIR/80), concluindo sua aplicação tem como suporte duas condições cumulativas: a existência de uma atividade lucrativa e que esta seja iniciada ou ultimada no Brasil.

Segundo seu entendimento, o caso em questão não é abrigado pelo citado dispositivo, pois a operação teria sido iniciada e ultimada no Uruguai, uma vez que os próprios contratos que lhe deram origem ali foram elaborados, em idioma espanhol, e o foro eleito para dirimir quaisquer questões deles originadas, foi o daquele País. Observa, ainda, que "a simples remessa de moeda nacional para o exterior, para concretização de operações financeiras, também no exterior, prevista em contrato estrangeiro e sob total jurisdição de legislação alienígena, não pode ser considerada como início da operação de que trata a legislação pátria, uma vez que, somente com a aplicação dos recursos remetidos é que se iniciou a atividade lucrativa de que trata o supra transcrito dispositivo legal".

Quanto a incidência das variações cambiais, refuta a alegação da impugnante de que a operação foi contratada e registrada em moeda nacional, sob o argumento de que tal procedimento corresponde a simples exercício contábil, vez que inexistente prova nos autos da aplicação em moeda nacional, além do que a moeda oficial do Uruguai é o peso uruguiano, o qual, decerto, constituiu base das aplicações. Aduz, por outro lado, que a existência de créditos no exterior implica necessariamente

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22 E
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDÃO Nº 101-89.858

em correção cambial, posto que a moeda nacional somente tem curso no Brasil, não sendo suficientes para elidir este fato a contabilização no exterior em moeda nacional, conforme vontade das partes, mesmo porque as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, como ocorre no caso em tela. Ressalta, ao final, que o simples registro em moeda nacional no exterior não transforma tais operações em aplicações em moeda nacional.

Não obstante à confirmação da exigência fiscal relativa a este tópico, a autoridade "a quo" reconheceu a existência de erro material no valor tributado no mês 06/94, em que foi tributado Cr\$8.586.452.391,08, quando o correto seria Cr\$ 3.586.452.391,08, e determinou a exclusão da parcela excedente de Cr\$5.000.000.000,00.

Relativamente às comissões pagas, glosadas pelo Fisco, destacou a r. autoridade que a contribuinte utilizou dois critérios antagônicos para uma mesma operação, ou seja, excluiu do lucro real os resultados auferidos no exterior e aproveitou a dedução das despesas pertinentes a esses mesmos resultados, acarretando assim, redução indevida do lucro real.

Observa que, se os resultados auferidos no exterior estão, por determinação legal, livres da incidência tributária no Brasil, também as despesas que teriam sido incorridas para obtenção desses resultados, não podem, por falta de previsão legal, serem deduzidas do Lucro Real, devendo acompanhar a contrapartida do resultado.

Finalmente, no que pertine à alegada revogação do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, que respaldou a exigência do IR-Fonte, a autoridade monocrática defende a sua vigência, com fundamento no PN CST nº04/95.

Tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado, em razão da correção do erro material, excedeu ao limite de alçada, a r. autoridade recorreu de ofício a este Conselho, relativamente a esta parte da decisão.

O sujeito passivo, por seu turno, tendo sido cientificado do ato decisório em 05/12/95, irresignado, interpôs

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22 E
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDAD Nº 101-89.858

em 03/01/96, o recurso voluntário de fls. 373/400, postulando a sua reforma e consequente cancelamento da exigência.

Em suas razões do apelo, a suplicante, além de reeditar as apresentadas na fase impugnatória, aduz que:

- para sustentar a exclusão da tributação, no Brasil, de resultados produzidos no exterior, a Recorrente não pleiteou a aplicação específica do artigo 337, par. 1º, do RIR/94 (art. 268 do RIR/80) à espécie dos autos, nem alegou que as operações por ela realizadas no Uruguai foram iniciadas no Brasil e lá ultimadas ou vice-versa, simplesmente enfatizou que a tributação das pessoas jurídicas, no Brasil, obedece ao princípio da territorialidade, consoante reconhecido pela própria Administração Tributária, no PN CST nº 62/75, princípio este ainda consagrado no RIR/94, art. 197;

- a citação do art. 268 do RIR/80 na impugnação, objetivou apenas refutar a afirmativa fiscal de que sua aplicação era limitada às empresas de navegação, não para respaldar a tese de intributabilidade dos resultados produzidos no Uruguai, pois, para tanto, basta-lhe a interpretação que dele se fizera no PN CST nº 62/75;

- em refutação à tese restritiva da Fiscalização, traz à colação a opinião do Tributarista Noé Winkler, in Estudos nº 05 - Ed. Resenha Tributária, no sentido que as hipóteses mencionadas no par. 1º do art. 268 do RIR/80 não serem exaustivas, vez que a alínea "a" do mesmo parágrafo refere-se a operações de comércio e outras atividades lucrativas, sendo pois, a abrangência por demais ampla, para tornar as situações indicadas como exemplificativas, ou as mais correntes;

- na mesma linha, cita copiosa jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, confirmando a não incidência do imposto de renda sobre resultados auferidos no exterior, em razão do princípio da territorialidade;

- quanto à pretendida tributação sobre variações cambiais, a Recorrente, insiste na afirmativa de que a movimentação dos recursos financeiros junto à BEAL, sua

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22 E
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDAO Nº 101-89.858

comissária no exterior, sempre se fez em moeda nacional brasileira, conforme comprovantes de transferência internacional de cruzeiros, conta corrente da BEAL em cruzeiros, comprovantes de rendimentos em cruzeiros e comprovantes de saldos em cruzeiros juntados aos autos;

- conclui, assim, que não incidiram e nem poderiam ser aplicadas as regras jurídicas pertinentes às variações cambiais, consubstanciadas no art. 254 do RIR/80 e art. 320 do RIR/94, pela simples e boa razão de que nunca houve crédito em moeda estrangeira;

- o que se vê, no caso vertente, é a sistemática rejeição das provas documentais fornecidas pela contribuinte, sem que o Fisco ofereça qualquer prova de suas razões, insistindo na idéia fixa de que os investimentos, no Uruguai, só poderiam ter sido feitos em moeda local, recorrendo à inadmissível inversão do ônus da prova, no passo em que não se está exigindo que a contribuinte prove que foi utilizada a moeda brasileira, mas sim a prova de que os investimentos não foram efetuados em moeda estrangeira, o que significa que pior que a inversão do ônus da prova, o Fisco está exigindo produção de prova negativa;

- ademais, é fato notório que o Uruguai admite a possibilidade de circulação, troca, etc., de moeda estrangeira, haja vista o Decreto-lei 14.500, daquele País, cujos arts. 9º e 10º, se juntam, por cópia, no texto original;

- tendo restado comprovada que a legislação uruguaia prevê o câmbio livre, com a possibilidade de circulação de moeda estrangeira, cai por terra a tese fiscal de que os investimentos no exterior teriam sido, necessariamente, em moeda estrangeira;

- após refutar cada um dos fundamentos da decisão recorrida, no tocante este item da autuação (variações cambiais), finaliza a Recorrente, ressaltando que, "dada a forma e o conteúdo das operações realizadas, envolvendo transferências e retornos de moeda nacional, acrescidas da remuneração inerente às aplicações efetuadas pela BEAL, equivalente a lucros ou benefícios, não há base legal para se calcular e tributar variações cambiais. Menos ainda somadas aos rendimentos produzidos no Uruguai."

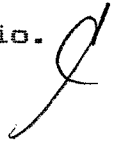
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768/030.814/94-22
PROCESSO Nº 10768/000.728/96-75

ACORDAO Nº 101-89.858

No tocante à dedutibilidade das comissões, a recorrente, apesar de declarar desconhecer qualquer dispositivo que vede a dedução de qualquer despesas necessária à percepção dos rendimentos, ainda que os mesmos não sejam tributáveis, concorda em pagar o tributo referente à glosa dos valores das comissões: a) em homenagem à coerência; b a fim de gozar do benefício da redução da multa; c) objetivando simplificar o julgamento por parte dessa superior instância.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDÃO Nº-101-89.858

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como visto do minucioso Relatório de todas as peças dos autos, verifica-se, em apertada síntese, que o autuado, em razão de contratos de comissão (onde é denominado COMITENTE), constituiu como seu gestor de negócios, a Casa Bancária BEAL, com sede no Uruguai, designando-a como COMMISSIONADA ou BENEFICIARIA. Por esse contrato, como se declara no Relatório da Fiscalização, o COMITENTE fazia remessas em Cruzeiros, em quantias não especificadas, para que a COMMISSIONADA as aplicasse em operações rentáveis diversas de livre escolha da COMMISSIONARIA. A remessa seria feita mediante depósito em Cruzeiros no Banco Europeu para a América do Sul, no Brasil, onde a COMMISSIONADA tinha conta, estando provado nos autos que toda a escrituração da movimentação financeira (comprovantes de: transferências, rendimentos, comissões, resgates) e controle (registros na contabilidade da autuada e na da gestora de negócios) era feita em cruzeiros.

A gestora de negócios ficava exonerada de qualquer responsabilidade quanto ao resultado dos investimentos e sua remuneração consistia numa comissão; inicialmente calculada sobre os montantes administrados e, posteriormente, sobre os resultados

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

auferidos.

Em inspeção levada a efeito no Banco Marka, o Banco Central comunicou ao Delegado da Receita Federal que detectara indícios de irregularidade, vez que a autuada vinha excluindo do Lucro Real os resultados das operações realizadas no Uruguai por sua comissionada, sem dar tratamento equitativo aos dispêndios com comissões, vez que as excluía da Receita Bruta, sem adicionar o dispêndio correspondente, para fins de apuração do Lucro Real.

Em razão dessa denúncia, a Fiscalização procedeu ao exame de escrita, intimando a fiscalizada a, entre outros fatos: relacionar os valores remetidos para aplicações no Uruguai, indicar quais os rendimentos relativos a investimentos em fundos e/ou títulos públicos, em certificados de depósitos etc. e especificar, dentre os rendimentos contabilizados, mês a mês, qual a parcela que se referia a rendimento real e a correção cambial.

Em resposta, a fiscalizada (a) indicou as parcelas depositadas em cruzeiros na conta da comissionada, todavia; (b) esclareceu não poder especificar a origem dos rendimentos (fundos, títulos públicos ou privados), vez que as aplicações dos recursos eram feitas pela Comissionista (Beal) sem a ingerência do Banco, e, assim, não tinha conhecimento sobre a natureza dos investimentos; (c) inexistir parcela correspondente a correção cambial a ser destacada dos rendimentos contabilizados mensalmente, pois a moeda dos recursos aplicados à época era o Cruzeiro, sem qualquer previsão de remuneração por correção cambial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDÃO Nº-101-89.858

Após esses esclarecimentos a Fiscalização formalizou a presente exigência, dado haver entendido: a) serem indedutíveis as comissões pagas relativas a rendimento excluído do lucro real, porque não teria ficado comprovado que parcela de comissão incidiria sobre o rendimento real; b) que a fiscalizada estava obrigada a adicionar ao lucro real: (a) a correção cambial, prevista no art.254, inciso I, do RIR/80, dado não ser o cruzeiro a moeda oficial do Uruguai, e ainda; (b) o montante dos resultados obtidos com as operações no Uruguai, porque, segundo declara a Fiscalização no seu Relatório, não teria aplicação o disposto no art. 268 do RIR/80 (art. 337 do RIR/94), vez que todas as operações teriam início e fim no Uruguai.

Como já visto, na peça básica da autuação, a Fiscalização deu como ENQUADRAMENTO LEGAL para a infração apontada na letra "a" (glosa das comissões), o disposto nos arts.157 e s/§1º, 191, 192, 197 e 387, inc. I, do RIR/80; e 197 e s/ parágrafo único, 242,243 e 195, inc. I, do RIR/94; capitulando as exigências indicadas na letra "b" (adição ao Lucro Real da variação cambial e sobre os resultados das operações no Uruguai), nos arts. 154, 157, §1º, e 388, inc. I, do RIR/80; e 193, 197, parágrafo único, e 196, inc. I, do RIR/94.

Com relação à exigência do IRPJ e da CS e respectivos encargos e multas referentes à glosa das despesas de comissões não cabe mais qualquer discussão nesta assentada, visto que a Rcte.: (a) no item 4.60 do seu recurso, quando trata do IRPJ, ex-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

pressamente aceitou a exigência fiscal, alegando concordar em pagar o respectivo tributo não porque tenha pago qualquer parcela a maior; mas, em "homenagem à coerência" com a exclusão dos rendimentos auferidos no exterior; a fim de gozar do benefício da redução da multa, e; com o objetivo de simplificar o presente julgamento; (b) no item 6 (fls.28 do recurso) ao referir-se a CS, declara que os seus argumentos de defesa estão consubstanciados no recurso relativo ao IRPJ, cujo desfecho aproveitará.

Quanto à exigência fiscal, referente à primeira parte do item "b", ou seja, a adição ao lucro real da correção cambial dos cruzeiros colocados à disposição de sua COMMISSIONADA, mediante depósito na conta desta no Banco Europeu para América do Sul, no Brasil, verifica-se pela leitura do art. 18 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº1.598/77, consolidado no art. 254, inciso I, do RIR/80 (que era o vigente quando da ocorrência dos fatos), conforme interpretação do Parecer Normativo CST nº86/78, que ela somente é obrigatória quando o "crédito do contribuinte", estiver sujeito à atualização, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual.

Ora, no caso concreto, em face da natureza dos contratos, a Casa Beal era mera gestora de negócios da autuada, recebendo cruzeiros para fazer aplicações e prestando contas dos rendimentos, comissões e saldos em cruzeiros, sendo essa a moeda escritural, tanto da COMITENTE, como da COMMISSIONISTA, como também provam os documentos acostados aos autos.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

Como consignado nas informações prestadas à Fiscalização, a autuada não tinha qualquer ingerência nas aplicações de recursos feitas pela gestora de negócios, desconhecendo a natureza dos investimentos por ela realizados, sendo inclusive expressamente exonerada de qualquer responsabilidade quanto ao resultado dos investimentos, através da cláusula SEGUNDA dos CONTRATOS DE COMISSÃO, como inclusive reconheceu a Fiscalização.

Segundo a boa doutrina, pelo contrato de comissão (de gestão ou administração de bens) não há a transferência de propriedade do bem entregue para administrar. O gestor não adquire a propriedade ou o domínio do bem, tendo somente a sua posse.

Não se vislumbrando nos contratos dessa natureza qualquer operação de crédito entre o COMITENTE e o COMISSIONADO, pois para tal era necessário que houvesse a troca de bem presente por um bem futuro, o que não ocorre, dado que os valores não saem da titularidade do COMITENTE, assumindo este os riscos relativamente aos bens entregues para gestão e ainda os inerentes aos frutos desta gestão (lucros ou prejuízos).

Entendo que o contrato de gestão assinado pela autuada com a Beal se subsume inteiramente a esses princípios jurídicos expostos pela doutrina autorizada, vez que tem como objeto material quantias em dinheiro e por conteúdo jurídico a gestão dessas quantias, isto é, realiza-se mediante atos de mera administração ou gestão patrimonial, limitada à conservação e frutificação desse patrimônio.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

As quantias restituídas pelo COMMISSIONADO não representam para ele uma contraprestação pelos recursos tomados, por isso a sua remuneração não é um lucro, mas uma comissão pelo produto da administração de bens alheios. A ausência de uma relação de crédito e débito entre o comitente e o comissionado é da essência deste tipo de contrato, pois este detém apenas a posse dos recursos daquele.

Dai ter a autuada afirmado, no recurso, inexistir qualquer obrigação cambial, dado que, além de a moeda aplicada e recebida ter sido cruzeiros, o COMMISSIONADO também não está obrigado a devolver ao COMITENTE uma quantidade certa de moeda brasileira equivalente a determinada quantidade de qualquer outra moeda estrangeira. Isso decorre da falta da relação obrigacional de débito e crédito, típica da natureza do contrato de COMISSAO, a qual, como visto, também desonera o COMMISSIONADO de qualquer prejuízo ou perda do capital investido, sendo, assim, obviamente incompatível qualquer cláusula que impusesse ao COMMISSIONISTA a devolução dos recursos e ainda corrigidos, qualquer que fosse o índice.

Assinale-se que não sendo o COMITENTE credor dos terceiros com quem o comissionário negocia, eis que as relações negociais e jurídicas são entre este e os terceiros: foi dito que a COMITENTE desconhecia a natureza das aplicações efetuadas pela COMMISSIONARIA, sendo incerta e irrelevante a moeda em que as aplicações ocorreram, dado ser fato notório e também estar prova-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

do pela juntada do teor dos arts. 9º e 10º do Decreto-lei nº14.500, da Republica do Uruguai, ali existir o livre câmbio e admitir-se a circulação e troca de moeda estrangeira.

Nos países que recebem depósitos e investimentos em moeda estrangeira, sem restrição do curso obrigatório das respectivas moedas nacionais, às moedas estrangeiras se lhes reconhece as duas funções básicas nos negócios internacionais: (no caso o cruzeiro) servir de moeda de conta e moeda de pagamento.

Não se descortina qualquer vínculo, correlação ou consequência entre as normas legais tributárias, referentes às variações cambiais, sejam elas ativas ou passivas, e o disposto no art. 1º e inciso II da Circular BACEN nº2.242/92 e no código numérico que deve constar no verso do cheque administrativo emitido para ser depositado em conta-corrente de não residentes, previsto no Manual ENOC, invocados pela Fiscalização.

Deste modo, improcede a exigência da adição do que inexistente, ou seja, das variações cambiais, mesmo porque se a Fiscalização entendeu que a autuada deveria ter adicionado ao lucro real os resultados das operações no exterior e se, como já foi afirmado, a autuada não faz jus a qualquer parcela de correção cambial, os resultados provenientes das operações no exterior são unos. Deste modo, a pretensão, mesmo que procedente fosse, envolveria uma duplicidade na exigência.

Embora despiciendo, no caso, também se mostra contradi-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

tória a conclusão da Fiscalização e da Decisão Singular, quando alegam não estar provada a primeira remessa, por falta de acostamento aos autos do respectivo recibo, no valor de Cr\$32.966.000.000,00 (que representa 92,69% de todo o investimento). No obstante, a primeira calculou e a segunda manteve a exigência do tributo sobre a variação cambial dessa parcela, pois a remessa seria pressuposto para qualquer correção.

Ainda, se procedente fosse, não teria como negar-se a exclusão da base de cálculo da quantia de Cr\$779.000.000,00, vez que a Rcte. carreu para os autos o aviso de registro na conta do exterior, a comprovação da efetivação da ordem de pagamento para o Marka, o registro da baixa no Brasil, o documento de transferência para o Brasil nº1.140, mais o DOC para crédito do Marka, via BACEN.

Finalmente, embora já tenha perdido qualquer sentido, não poderia deixar de ser homologada a exclusão da base de cálculo da quantia de Cr\$5.000.000.000,00, por erro de cálculo cometido pela Fiscalização, que ensejou a interposição do recurso de ofício, eis que o equívoco no cálculo no mês 06/94 está materialmente demonstrado.

No que concerne a segunda parte da exigência do item "b", ou seja, a adição ao Lucro Real do lucro nas operações de investimentos no exterior e que as autoridades fiscais entenderam obstaculizado, no caso, em razão da atividade lucrativa ser iniciada e ultimada no exterior, quando o art. 268 do RIR/80 e o

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

art.337, §1º, alínea "a", do RIR/94, exigem que seja iniciada ou concluída no País, verifica-se também não ter o menor fundamento.

Com efeito, o disposto nos dispositivos regulamentares mencionados pelas autoridades fiscais que têm origem na Lei nº4.506, de 30.11.64, já havia constado no art. 200 do RIR, aprovado pelo Decreto nº58.400/66, e art.205 do RIR, baixado com o Decreto nº76.186/75, e, embora não seja invocável para fundamentar a exclusão: a sua análise ajuda a entender a sistemática da tributação do IRPJ.

Certamente, para se concluir que a incidência do IRPJ, desde há muito, obedece ao princípio da territorialidade e não irmos mais longe, basta que se transcreva o disposto no art. 2º da Lei nº2.354/54, reproduzido no art. 157, §1º, do Regulamento de regencia, baixado com o Decreto nº85.450/80, e no art. 197, §1º, do Regulamento, aprovado pelo Decreto nº1.041/94, *verbis*:

§ 1º - A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional. (Lei nº 2.354/54, art. 2º)" (Grifos da transcrição)

Esse princípio, embora sofresse tentativas de alteração, através dos Decretos-leis 2.397/87 e 2.413/88, não chegou a se consumir, em face da revogação das alterações desses diplomas pelo Decreto-lei nº2.429/88, sendo recentemente reafirmado, através de diploma que prevê a sua revogação, ou seja, a Lei nº9.249, de 27.12.95, a qual em seu Art.25, alterando a legislação anterior, veio determinar que, a partir de 01/01/96:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

"Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano."

Outro não é o entendimento da própria Administração Tributária Superior, manifestado através do Parecer Normativo CST nº62/75 e da Jurisprudência deste Conselho e da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

No Parecer Normativo CST nº62/75, consignou-se, literalmente:

"Imposto sobre a Renda e Proventos.
MNTPJ - 2.24.01.00: Resultados oriundos de atividades exercidas parcialmente no Brasil e no exterior.

.....

2. Uma análise retrospectiva da evolução da legislação do imposto de renda, no pertinente à tributação das pessoas jurídicas, conduz à constatação de que, tradicionalmente, são nelas tributados, apenas, os rendimentos decorrentes de atividades exercidas no País, vale dizer, aqui produzidos. Vejam-se, especialmente, os seguintes textos legais: Lei nº 4.783/23, art. 3º; Lei nº 4.984/25, art. 18; Decreto-lei nº 5.844/43, art. 35; Lei nº 4.506/64, art. 63 e Decreto nº 58.400/66 (RIR vigente), art. 200.

3. Dentre os diplomas legais citados destacamos o artigo 35 do Decreto-lei nº 5.844/43 que disciplinou os casos das pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil "... cujos resultados provenham de atividades exercidas parcialmente fora e dentro do país..." mandando tributar, apenas "... os resultados derivados de fontes nacionais." Posteriormente, a Lei nº 4.506/64 manteve o mesmo princípio, ao dispor que "... somente integrarão o lucro operacional os resultados produzidos no País", além de definir o que se entende por atividades exercidas parte no País e parte no exterior. Os artigos 35 do Decreto-lei nº 5.844/43 e 63 da Lei nº 4.506/64 deram origem ao artigo 200 do RIR vigente.

4. O fato de que os dispositivos legais que tratam dos resultados oriundos de atividades exercidas par-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

cialmente no Brasil e no exterior serem os Unicos que tratam expressamente da intributabilidade dos resultados produzidos fora do Pais, parece estar na base do entendimento de alguns que pretendem que somente em tais casos de resultados produzidos parte no Brasil e parte no exterior, pela mesma pessoa jurídica aqui domiciliada, é que ocorreria a não incidência do tributo brasileiro sobre os resultados derivados do exterior. A nosso ver, não pode prosperar tal entendimento.

5. Com efeito, nos seus primórdios, a legislação do imposto de renda brasileiro dispunha que o tributo incidia exclusivamente sobre os rendimentos produzidos no Brasil. Com o passar do tempo, face ao desenvolvimento da atividade empresarial brasileira, tornou-se necessário regular, do ponto de vista fiscal, a apuração dos resultados das pessoas jurídicas cuja operacionalidade não mais se circunscrevia ao território nacional. Coexistindo a intributabilidade dos rendimentos produzidos no exterior com a sujeição ao tributo dos rendimentos aqui produzidos, impunha-se a instituição de normas reguladores para os casos em que a mesma pessoa jurídica exercesse atividades fora e dentro do País. De modo algum, porém, as normas criadas para fazer face à dinâmica do mundo econômico resultaram em restrição das hipóteses em que os rendimentos produzidos no exterior gozassem da não incidência do imposto no Brasil. Em primeiro lugar porque, do ponto de vista estritamente jurídico, o artigo 200 do RIR, sem ferir o princípio da intributabilidade dos rendimentos produzidos no exterior, e o da sujeição ao tributo dos produzidos no Brasil, é, quanto ao mais, essencialmente regulador da apuração dos resultados das atividades que podem ser iniciadas no Brasil e ultimadas no exterior, e vice-versa, sem cogitar, porque fora de seus objetivos, das atividades exercidas totalmente fora ou dentro do País. Em segundo lugar, porque, do ponto de vista de uma política fiscal a serviço da economia, parece lógico concluir que não seria racional dificultar, pela sobrecarga tributária, a abertura das empresas nacionais para negócios externos, tendentes a ensejar a transferência de lucros para o Brasil.

Como anteriormente consignado, o art. 200 do RIR/66, evocado no PN-CST nº 62/75, foi sucedido pelo art. 205 do RIR/75 (aprovado pelo Decreto nº 76.186/75); art. 268 do RIR/80 (aprovado pelo Decreto nº 85.400/80) e art. 337 do RIR/94 (aprovado pelo

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

Decreto nº 1.041, de 01.01.94).

Portanto, a exclusão levada a efeito pela autuada esta fundamentada na aplicação do princípio da territorialidade assegurado no art. 157, § 1º, do RIR/80, no art. 35 do Decreto-lei nº 5.844/43 e, principalmente, no PN-CST nº 62/75. Nesse Parecer, que o Ato Normativo editado pela própria Administração Tributária, é que se interpretou, também, o art. 200 do RIR/66, então vigente, correspondente aos arts. 268 do RIR/80 e 337 do RIR/94.

Esse também tem sido o entendimento da jurisprudência administrativa, conforme o demonstram as seguintes ementas:

"IRPJ - PRINCIPIO DA TERRITORIALIDADE DA TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS - NÃO INCIDENCIA - RESULTADOS DE ATIVIDADES EXERCIDAS NO EXTERIOR - FONTE DE PRODUÇÃO - CONCEITO.

Estão fora do campo de incidência do imposto de renda os resultados auferidos por pessoas jurídicas nacionais, decorrentes de atividades exercidas no exterior." (Ac. 103-08.112/87)

"IRPJ - INCIDENCIA - TRIBUTAÇÃO DOS RESULTADOS DE ATIVIDADES EXERCIDAS NO EXTERIOR.

Estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda os resultados auferidos por pessoas jurídicas nacionais, decorrentes de atividades exercidas no exterior. Obediência ao princípio da territorialidade adotado pela legislação brasileira." (Ac. 103-07.528/86)

"EXERCICIO FINANCEIRO DE 1985. RECEITAS FINANCEIRAS AUFERIDAS NO EXTERIOR.

Exclusão da tributação. Princípio da territorialidade. PN CST nº 62/75. A teor do PN CST nº 62/75, receitas auferidas no estrangeiro pela pessoa jurídica não são tributadas no território nacional. Inteligência e aplicação do princípio da territorialidade. Legitimidade da exclusão do lucro real da receita financeira ganha pela pessoa jurídica no exterior." (Ac. 103-ig>10.886/90)

RESULTADO DE ATIVIDADES EXERCIDAS NO EXTERIOR.

Estão fora do campo da incidência do imposto os resultados auferidos por pessoas jurídicas nacionais,

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

decorrentes de atividades exercidas no exterior, segundo o princípio da territorialidade, adotado pela legislação tributária."(Ac. nº CSRF/01-0772/87)

A própria Procuradoria da Fazenda Nacional, nas contra-razões, também assim conclui ao escrever:

Do mesmo modo que os resultados auferidos no exterior não são objeto de tributação, as despesas concernentes não podem ser deduzidas, não havendo previsão legal para tanto. E cristalinamente lógico que as despesas devem ter o mesmo regime tributário dos resultados."

E de assinalar-se que, no caso dos autos, conclui-se pela tributação cumulativa das variações cambiais e dos resultados das operações no exterior através das minutas de cálculo, vez que: (a) a Fiscalização, no ENQUADRAMENTO LEGAL: por um lado, não indicou um só dos dispositivos regulamentares (vigentes nos exercícios de competência), que previssessem a adição ao Lucro Real, quer das variações cambiais, quer dos resultados apurados no exterior; por outro, os dispositivos regulamentares mencionados ou foram atendidos (art. 157, §1º) ou dispõem exatamente em contrário ao pretendido pela Fiscalização, vez que em vez de ter sido indicado o disposto no art. 387, inciso II, do RIR/80 (que prevê a INCLUSÃO DE RECEITAS, RENDIMENTOS E QUAISQUER VALORES NÃO INCLUIDOS), foi mencionado o disposto no art. 388, inciso I, do RIR/80, que prevê a EXCLUSÃO de valores cuja DEDUÇÃO SEJA AUTORIZADA; (b) a Decisão Singular, na sua conclusão, não fez qualquer referência às variações cambiais, mantendo a tributação dos resultados das operações realizadas no exterior, em razão da inaplicabilidade do disposto no art. 268 do RIR/80 e 337 do RIR/94; e, contradizendo-se, também manteve a glosa das despesas de co-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº-10.768-030.814/94-22 e
PROCESSO Nº-10.768-000.728/96-75

ACORDAO Nº-101-89.858

missões, sob o fundamento de que devem acompanhar "regime tributário dos resultados"(sic).

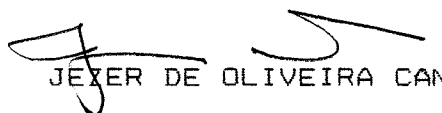
Finalmente, no que se refere aos processos decorrentes, já vimos que, sendo a base de cálculo da exigência CONTRIBUIÇÃO SOCIAL decorrente exclusivamente das comissões glosadas e com a qual o contribuinte se conformou expressamente, é de ser mantida integralmente a exigência.

No que se refere ao IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE, a decisão singular manteve a incidência da fonte amparada no art. 8º do Decreto-lei nº2.065/83, por entender não ter sido ele revogado pelo art. 35 da Lei nº7.713/88.

A matéria já é do conhecimento deste Colegiado e, em face das conclusões a que chegou, a exigência apoiada neste dispositivo não prevalece. Todavia, verifica-se dos autos que a exigência de fonte referente ao ano-base de 1993 e 1994 está fundamentada no que dispõe o art. 44 da Lei nº8.541/92 e, como toda a fonte decorre do pagamento das comissões, é de ser mantida a exigência de fonte referente àqueles exercícios.

Assim, por todo o exposto: I) voto pelo provimento parcial do recurso para: (a) excluir da base de cálculo do IRPJ o valor da correção cambial e dos resultados apurados no exterior; (b) a exigência de fonte referente ao ano-base de 1992; II) nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília, 12 de junho de 1996


JEXER DE OLIVEIRA CANDIDO, RELATOR.